



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

**INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS
EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO
HIDROENERGÉTICA COM O OBJETIVO DE
ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS
PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO DOS
RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E PARA
O ENFRENTAMENTO DA ATUAL
SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM
DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A
SEGURANÇA DO SUPRIMENTO
ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.**

EMENDA Nº

Art. XX A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§11. A partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores de energia elétrica, independentemente da sua carga e tensão de fornecimento, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica.

§12. Caberá a ANEEL regular o §11, observado o regulamento expedido pelo Poder Executivo federal, que deverá, sem prejuízo de outros aspectos, dispor sobre:

I- a atuação de supridor de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e

II- separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

“Art. 16-A. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia



contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção da demanda contratada.

§ 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela Aneel.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com o passar do tempo e o surgimento de novas tecnologias, a geração de energia elétrica vem reduzindo fortemente os seus custos, e é tendo esse cenário em mente que propomos a abertura completa do mercado de energia elétrica, permitindo que todos os consumidores, independentemente da carga e da tensão a que estão conectados, possam comprar sua energia livremente, de qualquer gerador. Dessa forma, acreditamos que a concorrência entre geradores, sejam centralizados ou distribuídos, bem com a busca incessante pela eficiência, trará benefícios a todos os consumidores, especialmente no que diz respeito aos custos da energia elétrica.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE

